

A IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO ILÍQUIDA COMO EMPECILHO AO ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

THE IMPOSSIBILITY OF UNDEFINED VARIABLE DECISIONS AS AN OBSTACLE TO ACCESS TO JUSTICE IN THE SPECIAL COURT OF THE PUBLIC TREASURY

Eloy Pereira Lemos Junior*
Wanderson Dias Fernandes**

SUMÁRIO: Introdução. 1 O devido processo legal como direito fundamental e instrumento indispensável à jurisdição. 2 A crise da justiça e o rito dos Juizados Especiais como solução parcial. 3 A competência absoluta, a possibilidade de pedido genérico e a inexistência de liquidação de sentença nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conclusão. Referências.

RESUMO: Com a introdução no sistema jurídico pátrio do microsistema dos juizados especiais como forma de mitigar a litigiosidade contida ou reprimida, o artigo analisa as dificuldades apresentadas nos processos que obrigatoriamente tramitam sob o rito da Lei 12.153, de 22.12.2009, tendo em vista a utilização subsidiária da Lei 9.099, de 26.09.1995, bem como do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16.03.2015, considerando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e que nem sempre é possível ao autor delimitar no início do processo o valor exato da obrigação, fato que, por si só, não impede o ajuizamento, pois se admite pedido genérico. Porém, uma vez que no microsistema dos juizados não existe a fase de liquidação de sentença, pode ocorrer de o autor não conseguir liquidar a obrigação durante a fase probatória, situação que causa a extinção do processo sem resolução do mérito ou a entrega uma prestação incompleta.

Palavras-chave: Juizado Especial. Fazenda Pública. pedido genérico. liquidação.

ABSTRACT: *With the introduction in the legal system of the microsystem of special courts as a way to mitigate the contained or repressed litigation, the article analyzes the difficulties presented in the cases that are mandatorily processed under Law 12.153 of December 22, 2009, with a view to the use subsidiary of Law 9,099 of September 26, 1995, as well as of the New Code of Civil Procedure, Law*

* Doutor em Direito pela UFMG com pós-doutorado em Direito Empresarial (PUC-MG) e Administração de Empresas (FUMEC). Mestre. Especialista pela Universidade de Lisboa. Avaliador INEP/MEC. Professor de pós-graduação e graduação. Autor e avaliador de artigos qualificados CAPES. Pesquisador e advogado.

** Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Especialista em Psicopedagogia e Interdisciplinaridade pela Universidade de Itaúna. Mestrando no Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Docente na Faculdade Pitágoras em Divinópolis/MG. Defensor Público do Estado de Minas Gerais.

Artigo recebido em 31/01/2019 e aceito em 19/03/2019.

Como citar: LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; FERNANDES, Wanderson Dias. A impossibilidade de decisão ilíquida como empecilho ao acesso à justiça no Juizado Especial da Fazenda Pública. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 37, p. 239-258. jan/jun. 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

13,105, dated 03.03.2015, considering the absolute jurisdiction of the Special Court of the Public Treasury and that it is not always possible for the author to delimit at the beginning of the process the exact amount of the obligation, which, in itself, does not prevent the filing, since a generic request is admitted. However, since in the microsystem of the courts there is no sentence settlement phase, it may occur that the author is unable to settle the obligation during the probationary phase, which causes the termination of the case without resolution of merit or provides an incomplete benefit.

Keywords: *Special Court. Public Treasury. generic request. settlement.*

INTRODUÇÃO

Desde que o Estado trouxe para si o poder dever de aplicar o direito ao caso concreto procura-se uma forma adequada de fazê-lo, senão a melhor, pelo menos aquela que mais se aproxime de uma justiça ideal que, em um conceito simples importado da filosofia, podemos definir como dar a cada um aquilo que é seu. Apesar da simplicidade do conceito colocá-lo em prática tem se mostrado uma tarefa lenta, complexa, com avanços e retrocessos, pois toda escolha traz em si uma perda. Nesta difícil tarefa, deve-se procurar um método lógico e capaz de atender as demandas sociais e individuais que respeite os direitos e garantias fundamentais.

Hodiernamente, este método é denominado de devido processo legal, estabelecido no 5º, inciso LIV¹ da Constituição Federal vigente, cabendo aos poderes constituídos e à comunidade jurídica definirem bases legais e principiológicas adequadas, aceitáveis, transparentes e, na medida certa, participativa dos envolvidos no litígio que, se não alcancem uma justiça ideal, trate os litigantes de forma isonômica.

Nesse sentido é que se desenvolve a discussão, se a competência absoluta estabelecida no rito procedimental da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que definiu o procedimento dos juizados especiais da fazenda pública, é compatível com a impossibilidade de liquidação de sentença prevista no microsistema dos juizados especiais.

Inicialmente será abordado o reconhecimento do processo como direito e garantia fundamental e como instrumento útil, necessário e imprescindível na busca de uma prestação jurisdicional isonômica e sua regulamentação em diplomas nacionais.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Serão trabalhados os motivos da promulgação das leis que disciplinaram os procedimentos dos juizados especiais estaduais e da fazenda pública.

Será realizada uma contextualização do sistema processual tradicional, a denominada crise da justiça e a introdução no sistema jurídico do microsistema dos juizados especiais como forma de solucionar, ainda que parcialmente, a denominada litigiosidade contida ou reprimida.

Por fim, será feita uma análise sobre a competência no processo civil, especificamente sobre a obrigatoriedade de se ajuizar as ações contra a fazenda pública sob o rito da Lei 12.153/09, a possibilidade de se fazer pedido genérico e se a obrigatoriedade de o autor ter que liquidar o pedido durante o instrução do feito de forma a possibilitar ao magistrado a prolação de sentença líquida está em consonância com a Constituição Federal, principalmente se não se trata de um obstáculo de acesso à justiça.

1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL À JURISDIÇÃO

O consenso sobre uma definição de direito fundamental é algo impossível, uma vez que os direitos reconhecidos como fundamentais variam dependendo do momento histórico. Pode-se afirmar, sem medo de errar, que é um conceito mutante, desta forma a compreensão de um direito como fundamental dependerá do momento histórico em foi produzido.

Tendo como parâmetro a evolução histórica e constitucional em que foram concebidos, ensina Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF. MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17/11/95).

Importa destacar que, além da tradicional classificação tripartite dos direitos fundamentais, existem posições doutrinárias que sustentam a existência dos direitos de quarta geração, como aqueles decorrentes da evolução da manipulação da engenharia genética e à globalização política; direitos de quinta geração, como aqueles ligados à evolução tecnológica, precisamente a cibernética, que tem por objetivo, em uma definição simplificada, a criação de mecanismos artificiais e inteligentes; como direito de quinta geração costuma-se incluir o direito à paz. Por fim, ganha defensores a existência uma nova geração de direitos, que seria o direito à água potável, classificado como direito de sexta geração.

Sabe-se que considerável corrente doutrinária sustenta que os direitos fundamentais são direitos naturais, uma vez que decorrem da própria natureza humana, não exigindo para que sejam reconhecidos qualquer dispositivo legal. Neste sentido, afirma-se que os direitos humanos são inatos, invioláveis e indisponíveis.

Não se tem por objetivo no presente trabalho discutir quais e quantas são as gerações dos direitos fundamentais, nem mesmo questionar qualquer definição que se faça, nem as características que lhes são atribuídas, mesmo porque será trabalhada a ideia de direitos fundamentais como instituições essenciais e indispensáveis ao funcionamento da sociedade moderna.

Utilizando, como ponto de partida, a explicação de José Emílio Medauar Ommati (2018) que defende que o importante não é definir direitos fundamentais, mais compreendê-los:

Os direitos fundamentais foram e são responsáveis pela manutenção da própria diferenciação funcional da sociedade, impedindo que haja uma confusão entre os diversos sistemas da sociedade diferenciada. Assim, por exemplo, os direitos de igualdade e liberdade, permitem uma troca de informações entre os sistemas de Direito, da Política e da Economia, de modo que não haja uma diferenciação da Economia, da Política e do Direito. Os direitos fundamentais, nessa perspectiva, são compreendidos como instituições fundamentais para o próprio funcionamento da sociedade moderna. Eles possibilitam que as informações do ambiente do Direito sejam recebidas pelo Direito e tratadas de acordo com o código do Direito, mantendo a diferença sistema/ambiente, de modo a que as alternativas para decisão sempre se mantenham em número elevado. Assim, ao mesmo tempo em que reduzem a complexidade, os direitos fundamentais são fator de incremento de complexidade.

Isso não impede que os direitos fundamentais também cumpram um papel essencial no interior do sistema jurídico. Eles são mecanismos indispensáveis para que o direito humano fundamental e universal de qualquer pessoa ser tratada com igual respeito e consideração possa ser desenvolvido em cada ordenamento jurídico particular (OMMATI, 2018, p. 34)

Considerando os direitos fundamentais como instituições essenciais e indispensáveis ao funcionamento da sociedade moderna e o seu papel essencial para que todos sejam tratados com igual respeito e consideração deve-se discutir se o devido processo legal pode ser considerado como direito fundamental e se desempenha papel essencial na organização e funcionamento do corpo social que possibilite que todos sejam tratados de forma isonômica, gerando um sentimento de funcionamento adequado do sistema processual e trazendo credibilidade às decisões judiciais sob os aspectos individual e coletivo.

Apesar de parecer óbvia a resposta, importa tecer algumas considerações sobre o tema, pois qualquer conclusão sem a devida fundamentação não merecerá credibilidade, pois o que realmente importa é a autoridade do argumento e não o argumento da autoridade. Nesta senda, sabe-se que o princípio do devido processo legal teve sua origem na *Magna Charta Libertatum*, de 1.215, que limitou o poder absoluto do soberano.

Não bastasse a importância histórica do tema, a Constituição da República adotou, de forma expressa, o referido princípio, havendo consenso doutrinário que referido princípio é o norteador de todos os demais princípios processuais. Conforme explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

Tratando-se de um princípio-base, com conceito indeterminado, bastaria ao legislador constituinte, no tocante aos princípios processuais, se limitar a prever o devido processo legal, que na prática os valores essenciais à sociedade e ao ideal do justo dariam elementos suficientes para o juiz no caso concreto perceber outros princípios derivados do devido processo legal. Não foi essa, entretanto, a opção do direito pátrio, que, além da previsão do devido processo legal, contém previsão de diversos outros princípios que dele naturalmente decorrem, tais como o contraditório, a motivação das decisões, a publicidade a isonomia (NEVES, 2017, p. 174).

Atualmente, como forma de impedir o arbítrio, defende-se que o princípio deve ser analisado e observado na elaboração e interpretação das

leis, de forma a se impedir a edição ou aplicação de normas irrazoáveis ou desproporcionais, é o que, doutrinariamente, se denomina devido processo em sentido substancial. Já o denominado devido processo legal em sentido formal, diz respeito à atuação do juiz no caso concreto. Conforme explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

No sentido formal encontra-se a definição tradicional do princípio, dirigido ao processo em si, obrigando-se o juiz no caso concreto a observar os princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a tutela de seus direitos materiais. Contemporaneamente, o devido processo legal vem associado com a ideia de um processo justo, que permite a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos” (NEVES, 2017, p. 174).

Uma vez que a Constituição traz expressamente entre os direitos e garantias fundamentais o devido processo legal seria fácil defendê-lo como tal, mas o princípio só terá significado se puder ser utilizado como instituição indispensável ao funcionamento do organismo social. Neste contexto, pode-se dizer que o princípio em questão deve ser analisado como um comando que deve ser observado por todos os envolvidos em um processo judicial e, desta forma, deverá ser aplicado de maneira a se buscar uma prestação jurisdicional efetiva e dotada de credibilidade junto à coletividade.

Em suma, não basta descrever que o devido processo legal como direito fundamental, é imprescindível que ele seja efetivamente utilizado como instituição que garanta a funcionalidade do sistema processual e seja um fiador da estabilidade social emprestando credibilidade às decisões judiciais, tratando a todos os envolvidos com igual respeito e consideração. Dentro deste contexto e assim utilizado pode-se definir o devido processo legal como direito e garantia fundamental.

2 A CRISE DA JUSTIÇA E O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO SOLUÇÃO PARCIAL

A questão da prestação jurisdicional a tempo e modo adequados não é um problema recente, Rui Barbosa já afirmava que a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifestada.

Muitos são os fatores que influenciavam, alguns ainda influenciam, na demora do trâmite processual, dentre eles estava a divisão dos processos em processo de conhecimento, no qual se levava ao conhecimento do juiz os fatos e a pretensão que somente seria atendida após uma série de atos,

dentre eles distribuição, autuação, citação, impugnação, especificação de provas, decisões interlocutórias, recursos, instrução probatória com todas as suas nuances, alegações finais quando, finalmente, era proferida uma sentença de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória.

Após um longo período aguardando a entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento, como regra, a parte sucumbente normalmente não se convencia com a decisão e interpunha os recursos permitidos em lei, dentre eles: embargos declaratórios, apelação, embargos infringentes, recurso especial e extraordinário. Não raras vezes eram impetrados mandados de segurança e medidas cautelares inominadas para conseguir efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário, além de recursos regimentais.

Terminada a fase recursal no processo de conhecimento e se a sentença tivesse natureza condenatória iniciava-se um novo processo, muitas vezes precedido de uma fase denominada de liquidação de sentença, que, apesar de não haver consenso quanto à sua natureza jurídica, é um verdadeiro incidente processual destinado a quantificar o valor exato da condenação, não existindo consenso se de natureza declaratória ou constitutiva. Conforme explica Antônio Carlos Marcato:

Incidente processual é um momento novo no processo, formado por um ou mais atos inseridos ou não no procedimento previsto em lei e permite a decisão de questão incidente ou mesmo a apreciação da existência dos requisitos para sua admissibilidade no processo. Portanto, é também certo afirmar-se que a liquidação de sentença constitui apenas um procedimento incidental (e nunca ação ou processo incidental)". (MARCATO, 2008, p.1538).

Importa ressaltar que, dependendo o tipo de liquidação, o incidente tinha um trâmite com prazo superior ao próprio processo de conhecimento que originou a sentença liquidanda. Somente para se ter uma ideia da *via crucis* processual, a denominada liquidação por artigos era e é utilizada quando tem que se provar fato novo, conforme explica Vicente Greco Filho.

Fato novo é o fato pertinente ao valor que não foi considerado na sentença exatamente porque a sentença não o fixou; não quer dizer fato superveniente. O fato pode ser, até anterior a sentença, mas é novo para o processo porque não serviu de fundamentação à condenação. (MARCATO, 2008, p.1538)

Havendo que se provar fato novo, que não pode ser confundido com fato superveniente, a liquidação de sentença, conforme já explicado, devia ser

feita por artigos, que observava o rito adotado no processo que originou a sentença liquidanda, ordinário ou sumário. No novo CPC, apesar de não utilizar a expressão liquidação por artigos, prevê um procedimento único quando se tiver de provar fato novo, qual seja, a utilização do procedimento comum. A decisão que julgava a liquidação de sentença, isto no Código de Processo Civil de 1973, também era impugnada por meio de apelação e, novamente, iniciava-se a uma nova fase recursal, ainda que o objeto do recurso fosse restrito.

Não havendo necessidade de liquidar a sentença ou após realizada a liquidação, o credor, para ver satisfeita a obrigação reconhecida no título executivo judicial precisava iniciar um novo processo, denominado processo de execução e, novamente, o sucumbente podia se defender por meio de embargos à execução e contra a decisão que julgava improcedente os embargos podia-se impetrar os recursos acima relatados. Nesse contexto não era incomum apresentar exceção de pré-executividade e mandados de segurança de toda espécie visando postergar os efeitos da sentença.

Rejeitados os embargos à execução ainda era possível a ação rescisória e a ação de *querela nullitatis insanabilis*, que nada mais é que uma ação declaratória de nulidade. Não raras vezes, o credor somente conseguia fazer valer o título executivo judicial se houvesse tomado providências judiciais para impedir que o devedor dilapidasse o patrimônio com vendas ou doações muitas vezes simuladas. Para evitar a ruína do patrimônio que posteriormente viria garantir a satisfação do crédito utilizava-se do processo cautelar, que era denominado instrumento do instrumento, ou seja, se o processo de conhecimento é o instrumento para a aplicação do direito ao caso concreto o processo cautelar era o instrumento para garantir a eficácia do processo de conhecimento.

Sabe-se que muitas vezes após uma longa batalha judicial que, facilmente, transcorria por prazo superior a uma década, o credor simplesmente não encontrava bens para garantir a satisfação do crédito reconhecido na sentença. Soma-se às dificuldades impostas pela divisão do processo (conhecimento, cautelar e execução) ao denominado tempo morto e temos as condições quase que ideais para que a prestação jurisdicional não seja efetiva. Sobre o denominado tempo morto explica Gisele Mascarelli Salgado:

Em linhas gerais pode-se dizer que o tempo morto no processo judiciário é o tempo em que o processo judiciário está em andamento, sem estar correndo o prazo dos atos processuais. O tempo morto é aquele em que não há efetivamente atos processuais que levem ao fim do processo, garantindo a

paz social com a resolução dos conflitos. No período que denominamos tempo morto o processo judiciário está na mão da burocracia estatal judiciária, para que esse volte novamente a ser movimentado pelas partes ou terceiros. (MASCARELLI SALGADO, 2007)

Em linhas acima discorreremos sobre alguns fatores que dificultavam, ou mesmo impossibilitam a prestação jurisdicional tempestiva, mas ainda falta uma condição que não pode ser desprezada, qual seja, a inexistência de controle sobre a tempestividade dos atos do juiz, que não tinha metas definidas ou ordem de julgamento dos processos. Todos esses fatores aliados a um número expressivo de demandas judiciais, falta de estrutura e pessoal e tínhamos as condições necessárias para que milhões de processos não fossem solucionados em definitivo.

Os fatos acima relatados, aliados às despesas necessárias para o ajuizamento de ações marginalizava a população, principalmente a de baixa renda, gerando a denominada crise do judiciário.

Uma vez reconhecida a premente necessidade de mudança, houve diversas providências objetivando a celeridade na prestação jurisdicional, dentro deste contexto foi editada a Lei 7.244/84, denominada Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, escrevendo sobre a referida lei explica Kazuo Watanabe:

As controvérsias surgidas giraram em torno de alguns aspectos secundários da proposta, como por exemplo a faculdade de patrocínio da causa por advogado. Quanto à ideia-matriz, porém, que é de facilitar o acesso à Justiça, pouca voz discordante se ouviu. Algumas pessoas procuraram substituir a ideia de criação do Juizado Especial de Pequenas Causas pela proposta de aperfeiçoamento do procedimento sumaríssimo, não se dando conta de que não se tratava de mera formulação de um novo tipo de procedimento, e sim de um conjunto de inovações, que vão desde a nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental (WATANABE et al, 1985, p.1)

A Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas tinha por objetivo principal permitir o acesso da população, não só a de baixa renda, mas principalmente ela, ao poder judiciário. Porém, além do objetivo principal, teve um êxito imediato na solução eficiente e rápida de litígios, sendo referido instrumento legislativo, posteriormente, aperfeiçoado com a promulgação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, de natureza processual

e introduzido na legislação pátria em virtude do artigo 98 da Constituição Federal ² que representou um avanço na prestação jurisdicional, citando lições de Adroaldo Furtado Fabrício, explica Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior:

Não se trata de simples acréscimo à categoria dos processos que se precisavam acomodar formalmente à configuração diferenciada do órgão julgador (feitos da competência do Tribunal Júri, processos da competência originária dos colegiados etc.): aqui, procedimento e juízo são especificamente criados um para o outro, com vistas a um determinado objetivo e no pressuposto de que a operação de um supõe a presença de seu correspondente. Tal é o caso dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas, umbilicalmente ligados ao procedimento que para eles se criou, especial e exclusivo. No Direito Comparado, seus equivalentes estariam, *verbi gratia*, nos *small claim courts* da prática norte-americana e talvez nos multisseculares Tribunales de las Aguas de Espanha, particularmente o de Valência. (TOURINHO NETO et al, 2006, p.49)

Em uma análise um pouco mais aprofundada da Lei dos Juizados especiais conclui pelo acerto da lição, qual seja, trata-se de um procedimento especial e exclusivo, tanto é que o legislador não fez referência à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Como regra eventuais omissões da Lei 9.099/95 deverão ser solucionadas em conformidade com os princípios norteadores do microsistema, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, mesmo porque o artigo 6º da referida lei permite ao juiz adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Considerando o disposto na Lei 9.099/95, resta claro que a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil somente será possível quando a própria Lei dos Juizados Especiais assim o determinar ou quando houver compatibilidade com os critérios estabelecidos na Lei Especial, inclusive foi o entendimento adotado pelo Enunciado 161 do Fonaje “Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente

² Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”.

O microsistema introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 9.099/95 cumpriu o seu objetivo principal, qual seja, facilitar o acesso à justiça, dando vazão à denominada litigiosidade contida, Humberto Lima de Lucena Filho, citando Kazuo Watanabe (1985, p.2), assim explica:

A situação ainda é agravada pela existência do que KAZUO WATANABE (1985, p.2) denomina de litigiosidade contida ou reprimida. Trata-se daqueles conflitos que não foram judicializados por um acesso à justiça deficitário, descrédito nas instituições ou resignação das partes, mas nem por isso deixam de existir e demandar uma solução. Estas situações são solucionadas pela renúncia do direito por uma das partes ou prevalência da autotutela. Isto pode desembocar numa onda de violência à margem do Poder Estatal. (LUCENA FILHO, 2018, p. 17)

A Lei 9.099/95 permitiu o acesso de grande parte da população marginalizada à justiça, resolvendo questões que, até então, não eram ajuizadas em virtude das dificuldades apresentadas pelo processo tradicional e acima retratadas. Mas, uma vez que na referida lei, em seu artigo 3º, §2º³ excluía da competência dos juizados especiais cíveis as causas de interesse da Fazenda Pública, aqueles que tinham pendências junto à administração pública e necessitassem de um provimento judicial somente poderiam obtê-lo seguindo o procedimento comum.

Considerando que historicamente o poder público está entre os maiores demandistas e a premente necessidade de permitir meios para que jurisdicionados, de forma célere, fizessem valer seus direitos também em face dos entes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, cujo valor da causa não ultrapassasse 60 (sessenta) salários mínimos, instituiu-se o microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por meio da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, representando, a exemplo da Lei 9.099/95, considerável avanço na prestação jurisdicional, mas passível de melhorias, dentre elas na definição da competência.

³ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...)

^{2º} Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

3 A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, A POSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO E A INEXISTÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Com a entrada em vigor da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, o microsistema dos juizados especiais da Justiça comum dos Estados e do Distrito Federal passou a ser composto pelos juizados especiais cíveis e criminais, regidos pela Lei 9.099/95, e pelos juizados especiais da fazenda pública, regulamentado pela Lei 12.153/09.

Diversamente da competência relativa do juizado especial comum, no qual a parte poderá optar em ajuizar a ação perante este seguindo o rito estabelecido no microsistema, desde que observado o disposto no artigo 3^o da Lei 9.099/95, ou perante um juízo cível, seguindo o rito estabelecido no Código de Processo Civil, no Juizado Especial da Fazenda Pública, no foro onde estiver instalado, a sua competência será absoluta, nos termos do §4^o do artigo 2^o da Lei 12.153/01, excluindo-se da sua competência apenas as causas elencadas no mesmo artigo.

Sabe-se que a competência é o limite da jurisdição atribuída pela lei a cada órgão do poder judiciário, sendo que quando se define a competência absoluta de determinado órgão do poder judiciário a lei o

⁴ Art. 3^o O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

⁵ Art. 2^o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1^o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2^o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

§ 3^o (VETADO)

§ 4^o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

faz em observância ao interesse público, tão importante e tão graves são as consequências que se trata de pressuposto processual de validade e, como consequência, não pode ser modificada por convenção das partes. Conforme explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A competência absoluta é ditada no interesse público, ao passo que a relativa é atribuída tendo em vista o interesse privado das partes (CPC 54; *contrario sensu*), deve ser examinada *ex officio* pelo juiz (CPC 64 §1º); pode ser arguida por qualquer das partes, independentemente de exceção, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não está sujeita à preclusão; enseja o juízo rescisório (CPC 966 II). (NERY JÚNIOR, 2016, p.337/338).

Ressalta-se a existência de algumas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da competência do Juizado Especial quando a ação demandar prova pericial complexa ou envolver menor, situação em que a competência seria da Vara da Infância e Juventude. Apesar de algumas divergências quanto à competência dos juizados especiais da fazenda pública, não resta dúvida o expressivo número de litígios que são ajuizados e tramitam sob a égide da Lei 12.153/01.

Desta forma, atualmente, as ações ajuizadas em face da fazenda pública devem ser ajuizadas perante o Juizado Especial e seguir o rito da lei específica, sendo a competência da Vara da Fazenda Pública residual, ou seja, somente se o litígio não puder tramitar seguindo o rito da Lei 12.153/01 é que poderá a parte ajuizar a ação na Vara da Fazenda Pública seguindo um dos ritos estabelecidos no Código de Processo Civil. A fim de dissipar qualquer dúvida, basta analisar decisão do TJSP, julgando recurso de apelação, de relatoria do Desembargador José Maria Câmara Júnior, que assim decidiu:

Ementa: COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública instituída pela Lei n.º 12.153 /09. Aplicação do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 12.153 /2009. Competência do Juizado Especial Cível da Comarca se não houver instalação de Juizado ou Vara da Fazenda Pública na Comarca. Aplicação do artigo 2º, inciso II, alínea b, do Provimento n. 1.768/2010 do CSM. Precedente. Inexistência de complexidade de fato. Desinteresse das partes na abertura da instrução e julgamento antecipado do pedido. Identificação do vício insanável. Caráter cogente e inderrogável na normal que fixa competência absoluta.

Sentença anulada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMPETENTE.

(BRASIL, 8ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, 28/08/2018 - Apelação APL 10017460320178260417 SP 1001746-03.2017.8.26.0417. Des. José Maria Câmara Junior, 2018)

Desta forma, em virtude da competência absoluta do juizado especial da fazenda pública não pode o magistrado, a exemplo de outros ritos especiais estabelecidos no Código de Processo Civil, encaminhar as partes para as vias ordinárias quando a questão probatória for complexa, ressaltando a prova pericial complexa, ainda não pacificada na jurisprudência, motivo pelo qual deverá utilizar subsidiariamente as normas das Leis 9.099/95 e 10.259/01, bem como as normas do Código de Processo civil, obviamente se não houver conflito com a Lei específica. Conforme explica Humberto Theodoro Júnior:

Pela comunhão de princípios informativos, pela adoção de procedimento sumaríssimo basicamente igual e pela própria remissão legal feita entre os três diplomas normativos, deve-se reconhecer que todos eles formam uma unidade institucional, isto é, um só estatuto, qual seja o estatuto legal dos Juizados Especiais brasileiros. Não havendo, portanto, conflito entre regras explícitas, os dispositivos de qualquer das três leis podem ser aplicados nos procedimentos de qualquer um dos diferentes Juizados. Por exemplo: a Lei nº 9.099, ao disciplinar o procedimento dos Juizados Cíveis, não cuidou nem das medidas de urgência nem do recurso das decisões interlocutórias. As leis subsequentes, relativas aos Juizados da Fazenda Pública, regularam tanto a possibilidade das medidas cautelares e antecipatórias como previram a recorribilidade dos respectivos provimentos. Essa disciplina, portanto, pode ser aplicada também nos Juizados Especiais Cíveis, de modo a preencher as lacunas da Lei nº 9.099 (Theodoro Júnior, Humberto)

Restando evidente a competência absoluta do juizado especial da fazenda pública, que os diplomas legais que regem os procedimentos estabelecidos no microssistema dos juizados especiais devem ser interpretados como um único estatuto legal e, subsidiariamente, naquilo que não conflitar com o microssistema deve-se utilizar as regras do Código de Processo Civil, surge uma enorme barreira do acesso à justiça, qual seja,

como compatibilizar a obrigatoriedade de se utilizar um rito processual com a impossibilidade de liquidação de sentença.

Nos termos da legislação vigente, o pedido deve ser certo⁶ e determinado⁷, conforme ensinam WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 384, “ a certeza diz respeito à clareza do pedido, que deve ser expresso, não se admitindo pedido implícito [salvo as exceções legais], tanto no tocante ao tipo de provimento almejado (pedido imediato) como qual o bem da vida se espera obter (pedido mediato). Já a determinação refere-se aos limites daquilo que o autor pretende, demonstrando sua extensão. O pedido deve ser determinado, ou ao menos determinável”.

Analisando o artigo §1º do 324⁸ do CPC, chega-se à conclusão que a lei contempla três hipóteses de pedido genérico, a primeira ocorre nas denominadas ações universais, quando o autor, por pretender uma universalidade de fato ou de direito, não puder individuar os bens demandados; a segunda quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato, normalmente é o que acontece nas ações de reparação civil decorrentes de acidentes automotivos, nestes casos o juiz poderá levar em consideração fatos ocorridos após a propositura da ação; a terceira, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Em outras palavras pode-se dizer que a certeza diz respeito à natureza do provimento jurisdicional e à espécie do bem jurídico. Por sua vez, a determinação diz respeito à qualidade e quantidade do bem pretendido. Desta forma, é lícito concluir que o pedido será sempre certo porém, em alguns casos especificados em lei, admite-se a que a determinação seja concretizada quando do cumprimento de sentença.

⁶ Art. 322. O pedido deve ser certo.

^{§ 1º} Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

^{§ 2º} A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

⁷ Art. 324. O pedido deve ser determinado.

^{§ 1º} É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
- III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

⁸ Art. 324. O pedido deve ser determinado.

^{§ 1º} É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
- III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Dispõe §2º do artigo 14º da Lei 9.099/95 que é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. Porém, nos termos do parágrafo único do artigo 38¹⁰ da referida lei, não se admite sentença ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Conjugando a competência absoluta dos Juizados Especiais com a possibilidade de se fazer pedido genérico e a impossibilidade de se proferir a sentença ilíquida surgem inúmeros problemas no acesso à justiça, pois o Autor deverá liquidar a obrigação antes da sentença, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/95¹¹. Nesse sentido foi a decisão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, no julgamento de recurso de apelação relatado pelo Juiz Asiel Henrique de Sousa, que assim decidiu:

Data de Julgamento: 16/06/2015

Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE: 28/08/2015. Pág.: 376

Ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO DEMASIADAMENTE GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. No âmbito dos Juizados Especiais o processo será instaurado mediante apresentação de pedido, oral ou escrito, do qual constarão, dentre outras coisas, seu objeto e valor.

2. É expressamente vedada a formulação de pedido genérico, de modo a se evitar a prolação de

⁹ Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

^{§ 10} Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

^{§ 20} É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

¹⁰ Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

¹¹ Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

sentença ilíquida (art. 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/95).
3. No caso dos autos é patente a falta de liquidez do pedido formulado, a exigir a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de condições de prosseguimento do feito.
4. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
5. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/52.

Decisão:

PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO

(Acórdão n.874779, 20141210050373ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/06/2015, Publicado no DJE: 28/08/2015. Pág.: 376)

É compreensível não se admitir sentença ilíquida nos processos que tramitam seguindo o procedimento dos juizados especiais, pois, caso se admitisse a liquidação de sentença nos juizados especiais estaria comprometido um dos principais objetivos da lei, qual seja, a celeridade processual das causas de menor complexidade. Evidente que a liquidação de sentença prejudicaria a funcionalidade dos juizados especiais e não estaria em consonância com os princípios norteadores.

Também é compreensível a possibilidade de pedido genérico, deixando claro que o *quantum* deverá ser apurado durante a instrução processual. O problema ocorre quando a lei estabelece a competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública, pois, só para ficar com um único exemplo, em uma ação de reparação civil decorrente de acidente de veículo automotor em face da Fazenda Pública é inegável a possibilidade de pedido genérico nos termos inc. II do § 1º do artigo 324 do Código de Processo Civil, pois é evidente que as consequências do ato poderão se prolongar no tempo e a reparação deverá cobrir todos os prejuízos advindos, tais como lucros cessantes, exames, medicamentos, cirurgias, etc.

Partindo da hipótese que o autor necessite de prazo para conseguir apurar efetivamente a responsabilidade patrimonial do requerido pelos danos causados mas o valor do proveito econômico não superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, valor que delimita a competência do juizado especial da fazenda pública, nos termos da legislação vigente,

a competência deste juizado é absoluta, porém, como será necessária a liquidação de sentença, que não existe como fase autônoma no microssistema dos juzados especiais, qualquer opção do autor lhe trará riscos e/ou consequências processuais desfavoráveis decorrentes da opção legislativa de fixar a competência absoluta.

Se o autor impetrar a ação no juizado especial da fazenda pública assume o ônus de realizar a liquidação durante a instrução do processo, caso contrário terá o processo extinto sem julgamento do mérito, sendo certo que a liquidação que não repara todos os prejuízos sofridos não entrega a prestação jurisdicional a tempo e modo.

Se impetrar a ação perante a Vara da Fazenda Pública, além das custas processuais e a necessidade de advogado, correrá o risco de ver o processo extinto sem resolução do mérito, justamente em razão da competência absoluta do juizado especial da fazenda pública, pois, não raras vezes, o magistrado da vara da fazenda pública entende ser possível a liquidação do pedido durante a instrução no microssistema.

Ainda resta a possibilidade de suscitar o conflito de competência para que o tribunal decida qual o juiz seria competente para aquele caso específico, providência que atrasa a prestação jurisdicional e não traz nenhuma segurança jurídica.

CONCLUSÃO

A introdução no ordenamento jurídico dos juzados especiais de pequenas causas visava, inicialmente, permitir o acesso ao judiciário de considerável camada da população que, por motivos diversos, não conseguia levar ao judiciário pretensões objetivando a reparação de direitos eventualmente violados, criando o fenômeno definido como demanda reprimida, também denominado de demanda contida, deixando-a as margens de um importante instrumento da cidadania, qual seja, a justiça.

A experiência, criação dos juzados especiais de pequenas causas foi tão exitosa que deu origem ao denominado microssistema dos juzados especiais, constituído pelas Leis 9.099/95 (Juzados Especiais Cíveis e Criminais dos Estados e Distrito Federal); 10.259/01 (Juizado Especial Federal) e 12.153/09 (Juzados Especiais da Fazenda Pública).

O microssistema dos juzados especiais, além de permitir o acesso à justiça, acabou por solucionar, ainda que parcialmente, um dos problemas do judiciário, qual seja, a morosidade na entrega da prestação

jurisdicional, pois a simplicidade do procedimento deu celeridade ao trâmite dos processos.

Ao contrário da Lei 9.099/95, que regulamentou o procedimento nos juizados especiais e deixou a critério do autor ao ajuizar a ação optar pelo rito previsto no microsistema ou por um dos ritos previstos para as varas cíveis, a Lei 12.153/09, que introduziu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu no §4º do artigo 2º a competência absoluta destes órgãos do poder judiciário, excluindo-se da sua competência apenas as causas elencadas no mesmo artigo. Situação que, como regra, impede que sejam aforadas perante a vara da fazenda pública ações em que o proveito econômico seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No microsistema dos juizados especiais admite-se pedido genérico, mas veda a prolação de sentença ilíquida, ou seja, o autor tem que impetrar a ação no Juizado Especial da Fazenda Pública e realizar a liquidação do pedido na fase de instrução. Partindo-se da hipótese que o Juizado cumpra um dos seus principais objetivos, qual seja, a celeridade, não raras vezes o autor não conseguirá aquilo que lhe é de direito, pois as consequências do ato pelo qual busca a reparação poderão ser posteriores à instrução do processo.

Portanto, parece-me que a solução ideal seria uma mudança na legislação, especificamente a revogação do §4º do artigo 2º da Lei 12.153/01, estabelecendo a competência relativa do juizado especial da fazenda pública, a exemplo do que ocorre com as ações que tramitam seguindo o rito estabelecido pela Lei 9.099/95, desta forma, quando o autor impetrasse a ação teria a exata noção do ônus que deveria se desincumbir quando formulasse pedido genérico no microsistema dos juizados especiais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 8ª Câmara de Direito Público, Apelação APL 10017460320178260417 SP 1001746-03.2017.8.26.0417 (TJ-SP) José Maria Câmara Junior, Julgado em 28/98/2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619342303/apelacao-apl-10017460320178260417-sp-1001746-0320178260417>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. **Acórdão n.874779, 20141210050373ACJ**. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Data de julgamento 16/06/2015, Publicado no DJE: 28/08/2015. Pág.: 376. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdf.tjus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 abr. 2019.

HUMBERTO JÚNIOR, Theodoro. **Os Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A Cultura Da Litigância e o Poder Judiciário: Noções Sobre as Práticas Demandistas a Partir da Justiça Brasileira**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MASCARELLI SALGADO, Gisele. **Tempo morto no processo judicial brasileiro**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3837/Tempo-morto-no-processo-judicial-brasileiro>. Acesso em: 02 jun. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**, 9. ed. São Salvador: Jus Podvm, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Jus Podvm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**, 9. ed. São Salvador: Jus Podvm, 2017. *Apud* Theodoro J. Curso, p. 28; Nery Júnior, **Princípios**.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. *Apud* FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Justificação Teórica dos Procedimentos Especiais**, *RF*, vol. 330/7-8, item n.4.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento (com notas comparativas ao Projeto do novo CPC). 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.